



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4318/2024

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2024.

Processo nº 0805375-35.2023.8.19.0002,
ajuizado por

Trata-se de Autora com o diagnóstico de **perda auditiva sensorineural leve a moderada em ouvido esquerdo** (Num. 47166318 - Pág. 9), solicitando o fornecimento de **aparelho de amplificação sonora individual (A.A.S.I.)** lado esquerdo (Num. 47166317 - Pág. 8).

Acostado em (Num. 48465057 - Pág. 1 a 7) consta PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0363/2024, elaborado em 07 de março de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relacionados ao quadro clínico da Autora, às legislações vigentes, à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS de **aparelho de amplificação sonora individual (A.A.S.I.) à esquerda**.

Após emissão do Parecer supracitado, foi acostado novo documento (Num. 134720857 - Pág. 1), emitido em 31 de julho de 2024, pela fonoaudióloga _____, no qual é relatado que a Autora apresentou queixas de “ausência na compreensão de fala, crises de tontura e aumento da sensação do zumbido em OE (ouvido esquerdo)”. Assim, o aparelho auditivo fornecido pelo SUS não consegue proporcionar à Autora ganho satisfatório para a sua perda auditiva, que é do tipo neurossensorial de grau severo, que não consegue atingir o nível de pressão sonora necessário para proporcionar ganho e cuidado auditivo.

Destaca-se que, embora o novo documento acostado (Num. 134720857 - Pág. 1) seja emitido por profissional fonoaudióloga, vinculada à empresa Life Sound – Aparelhos Auditivos, ressalta-se que, de acordo com a **Resolução CFM nº 2.384/2024**, do **Conselho Federal de Medicina (CFM)**, em seu Art. 3º é descrito que, na assistência ao paciente sobre investigação diagnóstica e tratamento, são privativos de médicos. Assim, a **indicação, prescrição e seleção de tipo/marca/modelo de próteses auditivas** e fonatórias, assim como o treinamento e a adaptação ao uso de órteses ou próteses auditivas devem ter a supervisão e ser de **responsabilidade de médico otorrinolaringologista**¹.

Desta forma, sugere-se que a Autora seja avaliada por médico especialista quanto ao aparelho auditivo necessário ao tratamento da sua condição clínica.

Reitera-se ainda, conforme informado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0363/2024 (Num. 48465057 - Pág. 3), que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Saúde Auditiva**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018,

¹ Resolução CFM nº 2.384/2024. Conselho Federal de Medicina (CFM). Define e disciplina a atuação do médico, em especial do otorrinolaringologista, na realização do ato médico e exames complementares ao diagnóstico nosológico em otorrinolaringologia (ORL). Disponível em: < <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2024/2384> >. Acesso em: 09 set. 2024.



envolvendo desde a Atenção Básica até os Serviços de Reabilitação e de Cuidados Especializados no Sistema Único de Saúde (SUS)².

É o Parecer

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

VIRGINIA GOMES DA SILVA

Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² BRASIL. Secretaria de Saúde. Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/rede-de-cuidados-a-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 09 set. 2024.